



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1156/2025.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025.

Processo nº 0953749-93.2023.8.19.0001,
ajuizado por
, representado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 173976780 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de Autor, de 14 anos de idade, portador de **Diabetes Mellitus tipo 1**, apresentando **labilidade glicêmica** frequente (Num. 88500547 - Pág. 1), solicitando o fornecimento do equipamento **FreeStyle Libre** e **sensor** (Num. 88500542 - Pág. 7).

Acostado aos autos, se encontra o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1173/2024, emitido em 02 de abril de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor – **diabetes mellitus tipo 1**; à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS do equipamento **FreeStyle Libre**. (Num. 110513745 - Pág. 1-3).

Após emissão do parecer supracitado, **não** foi acostado nenhum outro documento médico aos autos processuais.

Todavia, ao Num. 155045530 - Pág. 1-2, foram solicitados esclarecimentos a este Núcleo.

Em atenção ao Despacho (Num. 173976780 - Pág. 1) e à petição da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 155045530 - Pág. 1-2), este Núcleo esclarece que a os membros do Comitê de Produtos e Procedimentos, presentes na 136ª Reunião Ordinária da CONITEC, realizada no dia 06 de dezembro de 2024, deliberaram, por unanimidade, recomendar a não incorporação do sistema de monitorização contínua da glicose por escaneamento intermitente em pacientes com diabetes mellitus tipo 1 e 2. Na avaliação foi mencionado que a monitorização de pacientes com DM1 e DM2 não é uma demanda desassistida, sendo oferecida pelo SUS na forma de medição por fitas. Ainda que o produto analisado apresente benefícios relevantes para os pacientes, os custos foram considerados muito altos para o SUS, interferindo diretamente na sustentabilidade do sistema. Durante a deliberação os membros do plenário também apontaram a insegurança sobre a incorporação do produto para idades específicas e seu alto custo para o SUS, visto que a doença tem altíssima prevalência no Brasil.

Considerando o exposto, informa-se que o teste de referência preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (automonitorização convencional) está coberto pelo SUS para o quadro clínico do Autor - **Diabetes Mellitus tipo 1**, assim como o equipamento glicosímetro capilar e os insumos tiras reagentes e lancetas, contemplados na Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 para distribuição gratuita, objetivando o controle glicêmico dos pacientes dependentes de insulina.

- Entretanto, consta em documentos médicos (Num. 88500547 - Pág. 1), em prol do dispositivo, que: "... possilita ver valores a cada minuto e o sistema de seta de tendência de queda e/ou elevação da glicemia a curto prazo serve de alerta para o paciente, evitando hipoglicemias graves ...".
- Portanto o dispositivo para monitoração contínua da glicose, **se configura como**



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

alternativa terapêutica adjuvante, neste momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes Mellitus tipo 1, o qual não contempla o dispositivo pleiteado.

Salienta-se ainda que os itens ora requeridos possuem registros ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID. 4.439.723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 28 mar. 2025.